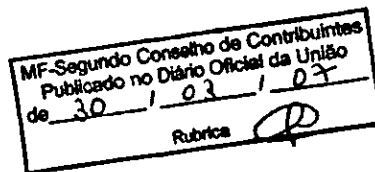




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**TERCEIRA CÂMARA**

<b>Processo n°</b>	10950.002359/2004-78
<b>Recurso n°</b>	135.249 Voluntário
<b>Matéria</b>	COFINS
<b>Acórdão n°</b>	203-11.673
<b>Sessão de</b>	07 de dezembro de 2006
<b>Recorrente</b>	FRIGMA TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA.
<b>Recorrida</b>	DRJ em CURITIBA-PR



NORMAS PROCESSUAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Afasta-se alegação de cerceamento do direito de defesa caracterizado por situações que não encontram nos autos suporte fático capaz de comprovar sua ocorrência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO ALEGADA NA FASE IMPUGNATÓRIA. PRECLUSÃO.

Na fase recursal, não se conhece de matéria de direito que não tenha sido alegada na impugnação, operando-se a preclusão processual.

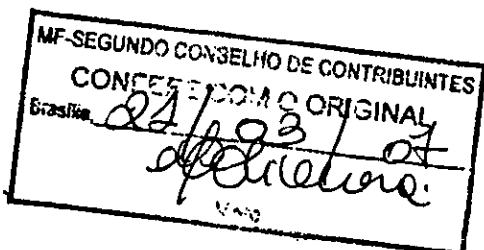
JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VIA ADMINISTRATIVA.

É legítima a utilização da taxa Selic para cálculo de juros moratórios, cabendo exclusivamente ao Poder Judiciário apreciar argüição de inconstitucionalidade da lei que ampara essa utilização.

MULTA DE OFÍCIO. NATUREZA CONFISCATÓRIA.

O cancelamento de multa de ofício aplicada fundado no acolhimento do argumento de sua natureza confiscatória exigiria o exame da constitucionalidade do dispositivo legal que a instituiu e essa atividade é estranha ao contencioso administrativo, inserindo-se no âmbito da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Recurso negado.




Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

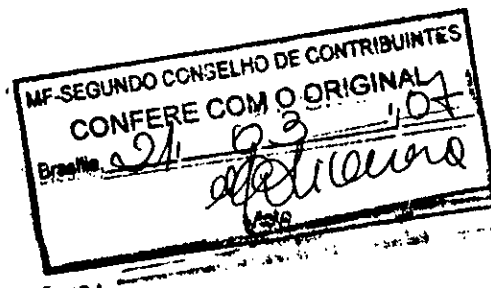
ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, quanto ao mérito: I) em não conhecer do recurso em parte, em face da preclusão consumativa; e II) na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

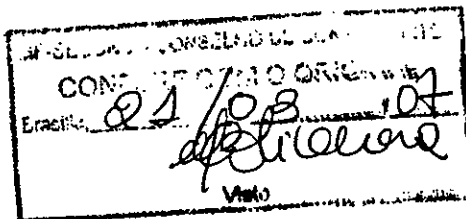
  
ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente

  
SILVIA DE BRITO OLIVEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.





## Relatório

Contra a pessoa jurídica qualificada nos autos deste processo foi lavrado auto d3 infração para exigência de crédito tributário relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) decorrente de fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2003 e nos meses de janeiro, fevereiro, abril e maio de 2004.

O auto de infração decorreu da verificação de falta de declaração e de pagamento do referido crédito tributário objeto de demonstrativo elaborado pela própria autuada, conforme fls. 10 a 16.

O feito fiscal foi impugnado e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR (DRJ/CTA), após determinar o retorno do processo à unidade de origem, em virtude de inconsistências entre valores constantes dos demonstrativos e valores lançados e receber os autos acrescidos de auto de infração complementar, às fls. 157 a 162, julgou o lançamento procedente em parte, para cancelar a exigência relativa aos meses de abril e maio de 2004.

Inconformada com essa decisão, a contribuinte interpôs, às fls. 191 a 206, recurso voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes para, reconhecendo a ausência dessa matéria na peça impugnatória, alegar a inconstitucionalidade da cobrança da Cofins com fundamento na Lei nº 9.718, de 1998, por ofensa ao princípio da hierarquia das leis, visto que essa contribuição foi instituída por lei complementar e, portanto, não poderia lei ordinária altera-la, procedendo à majoração de alíquota e ao alargamento da base de cálculo.

A par disso, acrescentou a recorrente, repetindo os argumentos expendidos na impugnação:

I – em preliminar, ter havido cerceamento do direito de defesa, por não se ter mencionado com clareza, no auto de infração, os dispositivos legais que regem a matéria e não se ter-lhe oferecido o direito de vistoriar todos os documentos que compõem a peça acusatória;

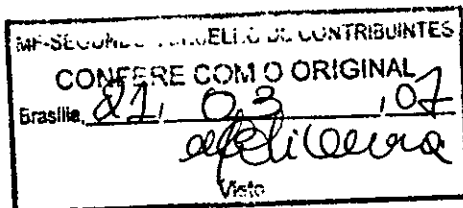
II – que a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) é ilegal, visto que caracteriza clara ofensa ao art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

III – que a multa aplicada possui natureza confiscatória, sendo, pois, inconstitucional.

Ao final, solicitou a recorrente, o provimento do recurso para que seja decretada a nulidade do lançamento, em virtude da ilegalidade da exigência com fulcro na lei nº 9.718, de 1998, da ocorrência do cerceamento do direito de defesa, da ilegalidade da taxa Selic e da natureza confiscatória da multa aplicada.

De acordo com informação da fiscalização, deixou-se de efetuar o arrolamento de bens, em virtude de a recorrente não possuir bens passíveis de arrolamento.

É o Relatório.



## Voto

Conselheira SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Relatora

No juízo de admissibilidade do recurso, releva considerar a inexistência do arrolamento de bens previsto no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com alterações posteriores, nos seguintes termos:

Art. 33. (...)

*§ 2º Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão, limitado o arrolamento, sem prejuízo do seguimento do recurso, ao total do ativo permanente se pessoa jurídica ou do patrimônio se pessoa física.*

(...)

(Grifou-se)

Note-se que a lei limita o valor dos bens arrolados ao total do ativo permanente ou do patrimônio, conforme se trate de pessoa jurídica ou de pessoa física, para descaracterizar como óbice ao seguimento do recurso a hipótese em que os bens da recorrente - constantes do ativo permanente ou do patrimônio - forem de valor inferior a trinta por cento da exigência tributária.

Destarte, entendo que o arrolamento de bens, conquanto constitua requisito de admissibilidade do recurso voluntário, é destinado apenas a quem possua condições materiais para sua satisfação e, sendo assim, considerando a informação fiscal sobre arrolamento constante dos autos e uma vez satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Relativamente, à preliminar de nulidade suscitada pela recorrente, verifica-se que, ademais de ter-se dado ciência do Termo de Verificação Fiscal de fls. 103 e 104, em que descrição do suporte fático da autuação, no campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do auto de infração, conquanto não se tenha expressa referência à matriz legal correspondente, consta indicação dos dispositivos regulamentares concernentes a fato gerador, contribuinte, base de cálculo e alíquota da contribuição em tela.

Sobre o direito de vistoriar os documentos da peça acusatória, não consta destes autos nenhum pedido de cópia de peça processual que tenha sido formulado pela recorrente e recusado pela unidade de lavratura do auto de infração.

Destarte, os argumentos expendidos na defesa da nulidade da peça fiscal por cerceamento do direito de defesa não podem ser acolhidos por carência de suporte fático. Além disso, a defesa apresentada demonstra perfeito conhecimento da matéria objeto da autuação, afastando-se, pois, possível caracterização desse cerceamento.

Assim, voto por rejeitar a preliminar de nulidade argüida.

Quanto ao mérito, registre-se, de início, que a matéria não contestada na fase impugnatória, por preclusa, não pode ser conhecida nesta fase recursal. Dessa forma, fica o litígio adstrito à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios e à multa de ofício aplicada.

O cálculo dos juros moratórios com base na taxa Selic possui matriz legal no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que expressamente determina que sobre os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal não pagos no vencimento incidam juros de mora calculados à taxa Selic e afastar a aplicação de dispositivo legal não retirado do mundo jurídico, por procedimento próprio de controle de constitucionalidade pelo Poder Judiciário é vedado a este colegiado administrativo, por norma regimental inserta no art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998, com alterações posteriores.

No que tange aos argumentos relativos à desconformidade da taxa Selic com o CTN, que, em última análise, consubstanciam-se em arguição de inconstitucionalidade, note-se que a existência de expressa disposição de lei legitima a cobrança desses juros na forma apurada pela fiscalização e a inconstitucionalidade defendida pela recorrente não pode ter aqui apreciação de mérito por não ser o contencioso administrativo o foro próprio e adequado para emitir juízo sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei legitimamente inserta no ordenamento jurídico nacional. Tal matéria é de exclusiva competência do Poder Judiciário.

Destaque-se, porém, que o próprio STF já decidiu que o § 3º do art. 192 da Constituição Federal de 1988, que limita taxa de juros a 12% ao ano, não tem vida própria e depende de edição de lei complementar. Ademais, esse dispositivo constitucional refere-se à concessão de crédito, que não guarda semelhança com o disposto no art. 161 do CTN, que trata do encargo dos juros de mora na cobrança de crédito tributário não integralmente pago no vencimento e o § 1º desse artigo permite, por autorização legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1% ao mês.

Quanto à alegação da natureza confiscatória da multa de ofício, registre-se previsão expressa no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e afastar a aplicação desse dispositivo por considerá-lo atentatório a garantias constitucionais exigiria o exame da norma legal em face de disposições constitucionais, o que, sem dúvida, caracteriza controle de constitucionalidade da lei, que, conforme dito alhures, é atividade inserta no âmbito de competência exclusiva do Poder Judiciário.

Pelas razões expostas, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006

  
SILVANA DE BRITO OLIVEIRA

